



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083604-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes NADIA CAROLINA DA SILVA SARDINHA e ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram parcial provimento ao recurso. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.902

Agravo de instrumento nº 2083604-48.2025.8.26.0000

Agravantes: NADIA CAROLINA DA SILVA SARDINHA

ANDRÉ LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 7ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação acidentária contra o INSS em fase de execução.

1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Cobrança autônoma, pelo advogado, com expedição de RPV em separado. Possibilidade. Súmula Vinculante 47 do STF. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedentes.

2. MODO DE REQUISIÇÃO DO CRÉDITO (RPV ou precatório). Valor do débito que deverá ser atualizado até a expedição da RPV, para aferir se ultrapassa o teto de sessenta salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV. Resposta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos da Consulta 0000621-21.2023.2.00.000. Credora que poderá renunciar ao valor excedente ou requisitar o valor através de precatório, caso seja superado o teto.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por NADIA CAROLINA DA SILVA SARDINHA e ANDRÉ LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN para reforma da r. decisão proferida às fls. 240, integrada às fls. 253, na fase de execução da ação acidentária movida contra o INSS.

Os agravantes sustentam a possibilidade de expedição de duas RPs distintas, sendo uma para o crédito da obreira e outra destinada aos honorários sucumbenciais.

Considerei desnecessária a manifestação do INSS, pois a controvérsia envolve apenas a segurada e seu patrono.

É o relatório.

A irresignação prospera em parte.

1. Honorários sucumbenciais. Requisição. Legitimidade.

É possível a cobrança dos honorários **sucumbenciais** de forma autônoma, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94: *“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”*

A jurisprudência também é pacífica sobre o tema, seja no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, no Colendo **Superior Tribunal de Justiça** ou nesta **Egrégia Corte**.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIOS. DESTAQUE DE **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**. **INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF**. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. De acordo com o RE 564.132, que deu fundamento à edição da **Súmula Vinculante 47 do STF**, **“Os honorários**

advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

2. Tendo o acórdão a quo dissentido da jurisprudência da Corte, o provimento do recurso extraordinário com a finalidade de assentar a possibilidade de expedição de RPV em separado para pagamento de honorários sucumbenciais é medida que se impõe.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – ARE 1076464 AgR, Relator EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 47. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF – ARE 1017356 AgR, Relator LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199, DIVULG 12-09-2019, PUBLIC 13-09-2019)

(os grifos e destaques são meus)

Portanto, fica admitida a requisição do valor concernente aos honorários **sucumbenciais** (R\$ 11.451,85), em separado e em nome do advogado.

2. Instrumento de requisição do crédito em favor da segurada, isto é, se por RPV ou através de precatório.

De acordo com a jurisprudência desta Câmara, **a verificação do teto de 60 salários mínimos deve ser feita no momento da**

expedição do requisitório. Para tanto, o valor homologado deve ser atualizado até então. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Alegação do INSS de que o valor principal atualizado até a data da expedição da RPV extrapola o limite de 60 salários-mínimos. Com razão. Cálculo apresentado no incidente de RPV que deve ser atualizado para fins de requisição do crédito. Inteligência do artigo 3º, inciso I, e §4º da Resolução 458/2017, com as alterações da Resolução 670/2020, ambas do CJF. Manifestação do exequente acerca da renúncia ao valor excedente ao teto de 60 salários-mínimos ou pagamento via precatório. Necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2236970-15.2022.8.26.0000; Relator: Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

Esta posição foi confirmada pelo **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, através do seu **Plenário Virtual**, nos autos da **Consulta 0000621-21.2023.00.000**:

"O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, no sentido de que: O teto limite da RPV deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite. Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 2 de junho de 2023."

Transcrevo, ainda, a ementa do referido julgado:

CONSULTA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019. ORGANIZAÇÃO E LIMITES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. O teto limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite.
2. Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV.
3. Consulta respondida nos termos do Parecer Técnico exarado pelo Comitê Nacional do FONAPREC.

O valor do crédito da segurada importava, na competência de dezembro/2023, em R\$ 76.345,73.

Desta forma, aludido valor deverá ser atualizado até a data da expedição do requisitório para verificar se ultrapassa, ou não, o teto de 60 salários mínimos, observado o valor do salário mínimo no referido momento (expedição de precatório). Na hipótese de não superar o mencionado teto, caberá a requisição de pequeno valor.

Do contrário, a credora poderá renunciar ao valor que ultrapassa o teto em questão ou, então, requerer a expedição de precatório em relação ao valor integral.

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator